



Disponibilizado no D.E.: 04/05/2026

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009344-20.2026.8.21.0010/RS**

**AUTOR:** BR LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

**Local:** Caxias do Sul

**Data:** 30/04/2026

**EDITAL Nº 10105195607**

**EDITAL DO ART. 52, §1º E AVISO DO ARTIGO 7º, §1º, DA LEI 11.101/2005.**

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul.  
PROCESSO 5009344-20.2026.8.21.0010.  
NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
AUTOR: BR LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP.  
CNPJ: 09126099000147.

Objeto: art. 52, § 1º da lei nº 11.101/2005. Prazo de 15 dias. Os pedidos de habilitações e/ou divergência administrativa de créditos, deverão ser feitos diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 dias contados da publicação do presente do edital, conforme art. 7º, §1º da lei nº 11.101/2005 e devem ser dirigidos - exclusivamente - ao e-mail [rj.braser@mrs.adm.br](mailto:rj.braser@mrs.adm.br). Pedido de recuperação judicial protocolado em 23/02/2026, contendo as razões da crise e do pedido: (i) crise econômica no setor em virtude de fortes oscilações de mercado; (ii) problemas de fluxo de caixa e (iii) inevitável endividamento da empresa. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial nos seguintes termos: Presentes os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa BR LASER S/A (CNPJ nº 09.126.099/0001-47), determinando e esclarecendo o que segue: a) Nomeio para o encargo de ADMINISTRADORA JUDICIAL a sociedade MRS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 30.080.026/0001-58), tendo como profissional responsável NESTOR MATEUS SAMRSLA (OAB/RS n.º 107.274), conforme já antecipado na decisão do evento 4, DESPADEC1. Expeça-se o respectivo termo de compromisso; b) Arbitro os honorários da Administradora em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a serem pagos em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). b.2) Arbitro, ainda, os honorários devidos pela constatação prévia em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à sociedade FERNANDO BARRETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 49.130.887/0001-21), a serem pagos em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). c) ORDENO a suspensão das execuções que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão; d) DETERMINO que, caso a recuperanda opte pela celebração de transação tributária individual relativamente aos seus débitos fiscais, comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o protocolo do respectivo requerimento perante as



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Fazendas Públicas competentes, uma vez que conforme determina artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 as certidões negativas de débitos tributários são condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial. e) OFICIE-SE à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020; f) DETERMINO à recuperanda que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05; g) INTIME-SE o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento; h) PUBLIQUEM-SE os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito; i) Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e; III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. j) PUBLIQUE-SE edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei; k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54); l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º); m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores; n) DETERMINO ao Administrador Judicial que cadastre todos os credores submetidos à presente Recuperação Judicial no seu site oficial para recebimento por meio eletrônico, via WhatsApp ou e-mail, dos principais atos do processo, especialmente a juntada do Plano de Recuperação, as datas das assembleias de credores, a decisão que concede a Recuperação e outras determinações que sejam estabelecidas no Plano pelas devedoras, bem como para possibilitar o envio dos dados bancários, viabilizando o cumprimento do Plano. o) Em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a instaurar incidente próprio, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços. p) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

(ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br). q) INTIME-SE a recuperanda para que apresente os documentos faltantes apontados no laudo de constatação prévia (evento 34, LAUDO2), no prazo 5 dias; Dou a presente decisão força de ofício. Agendadas intimações eletrônicas. Cumpra-se com urgência.

**Relação de credores constantes na petição inicial da empresa:**

**Classe I (trabalhistas):** ALEXANDRO GILBERTO RAVADELLI, R\$375,00; ANDRE LUIS CARRARO, R\$309,17; ANGIELIS RIZZON RASADOR, R\$370,83; ANIBAL JOSE LOPEZ JIMENEZ, R\$277,42; ANTHONY RAFAEL LOPEZ JIMENEZ, R\$ 358,33; CAIO JORGE YOUSSEF REIS TAVARES, R\$287,50; CARLA ANDRADE DOS SANTOS TERRA, R\$266,67; CINARA APARECIDA SOARES TEODORO, R\$216,58; DANIEL PACHECO FERNANDES, R\$233,58; DANIELA DA COSTA FONSECA, R\$216,67; GABRIEL DAVID ALGUACA GONZALEZ, R\$294,08; GUSTAVO COLOMBO, R\$383,33; ISABELLI DE LIMA POMPEO, R\$63,40; JESUS DANIEL GOMEZ CONTRERAS, R\$196,08; JESUS MANUEL SALAZAR BRITO, R\$233,58; JOSE FABIAN VALDERRAMA BRAVO, R\$233,58; JOSE VILSON VANIN ROSA DA CRUZ, R\$570,00; MAICO DE OLIVEIRA, R\$479,17; MARCO ANTONIO CARLESSO VACCHI, R\$208,33; MIGUELINA ANYERLIN BRAVO FARIAS, R\$;260,00; MILENE DE MARAFIGO CITON, R\$358,33; ONIRA FATIMA XAVIER, R\$70,67; ROGERIO RASADOR, R\$237,50; RUAN PIRES LEONCIO, R\$401,25; SUELEN APARECIDA BOEIRA, R\$260,00; VILMAR ROCHA MOREIRA, R\$225,00; YASMIN RODRIGUES PEREIRA, R\$63,40; LORENA DE FATIMA DA FONSECA MOTA, R\$293.499,15; JEFERSON LUIS FERRARY KLEIN, R\$6.850,00. **Total da classe I: R\$307.798,62.**

**Classe II (garantia real):** SICREDI SERRANA, R\$4.537.975,95. **Total da classe II: R\$4.537.975,95.**

**Classe III (quirografários):** AIRTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, R\$350,20; ALLSERVICE MANUTENCAO LTDA, R\$4.739,40; ALMAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI, R\$4.065,46; ARCELOR MITTAL BRASIL S.A, R\$344.523,64; BELMAN COMÉRCIO DE AÇOS LTDA., R 1.480,50; BOFF GARDELIN E CIA LTDA, R\$1.654,59; BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE DO BRASIL, R\$74.555,00; COLLEONY PROD E SIST HIGHIENIZACAO LTDA, R\$266,50; COOPATER - COOPERATIVA DE SERVICOS TECN E EXTENSAO RURAL, R\$578,10; CUTLITE DO BRASIL ALTA TECNOLOGIA A LASER LTDA., R\$ 205.946,15; GERDAU ACOS LONGOS SA, R\$83.964,53; ITAU UNIBANCO S.A, R\$2.505.822,54; LF SILVEIRA COMERCIOD DE FERRAMENTAS LTDA, R\$1.131,89; RG COMERCIO DE INOX LTDA, R\$1.754,99; SICREDI SERRANA, R\$ 4.161.050,81; SIGMATEK SYSTEMS BRASIL LTDA, R\$2.350,62; SUMIG SOLUCOES PARA SOLDA E CORTE LTDA, R\$640,77; TECHFER COM.FERRAMENTAS E EQUIP. LTDA, R\$7.725,86. **Total da classe III: R\$7.402.601,55.**

**Classe IV (ME/EPP):** ACEDATA COM E ASSIST EQUIP P/ ESCR LTDA, R\$1.298,22; ARPOXI PINTURAS IND LTDA, R\$381,00; AUTOTECH MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, R\$1.812,51; BALMAS PRESENTES LTDA, R\$70,00; DAFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA, R\$1.652,75; DILEMAR COMERCIO E REPRESENTÇÕES LTDA, R\$502,67; DIVENCI



Disponibilizado no D.E.: 04/05/2026

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

CONFECOES E LAVANDERIA LTDA, R\$240,00; GALVANOSERRA REVESTIMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME, R\$228,79; IMIGRANTE SERV DE MONIT E SIST DE SEG EI, R\$846,81; INDUSTRIAL LASER SOLUTIONS EIRELI EPP, R\$3.377,55; INOVASOLDA PECAS E SERVICOS LTDA, R\$384,00; LASER OPTICS DO BRASIL COM DE ACESS, R\$570,00; LISPAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, R\$600,00; LOGIDADOS INFORMATICA LTDA, R\$27,57; LOGISTICA MINICH LTDA, R\$1.675,00; MARCIO COUTO MOSCARELLI ME, R\$350,00; MEGA HELP SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA., R\$1.570,00; MIC MAQ IND METALURGICA LTDA, R\$848,70; MITEC INSTUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, R\$292,00; NOVATEC OFICINA ELETRONICA LTDA, R\$2.305,81; PROENG ASSESSORIA QUIMICA E AMBIENTAL, R\$415,00; RAQUEL PELLIZZARO 00105790010, R\$762,50; SÃO MARCOS ENCOMENDAS LTDA, R\$240,00; SUSIN SERVIÇOS AUTOMOTIVOPS LTDA ME, R\$2.074,35; METROLAD SERVICOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA, R\$250,00; JRT TRANSPORTES E TELE ENTREGAS LTDA, R\$300,00. **Total da classe IV: R\$23.075,23.**

**Total de todas as classes: R\$ 12.271.451,35.**

Caxias do Sul, 30 de abril de 2026.

**JUIZ: ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO**

---

Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA BERTUOL**, Assessora, em 30/04/2026, às 13:37:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10105195607v2** e o código CRC **c89136fa**.

---

**5009344-20.2026.8.21.0010**

**10105195607.V2**